

**TERMO:** Decisório.

**TOMADA DE PREÇOS Nº 0609.01/2019/TP.**

**OBJETO:** EXECUÇÃO COMPLEMENTAR NA AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE ESTHER CAVALCANTE ASSUNÇÃO, CONSTRUÇÃO DA CASA DE GERADOR, ABRIGO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, CONJ. FOSSA E RESERVATÓRIO ELEVADO NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE, CONF. PT 0374502-64.

**ASSUNTO/FEITO:** Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

**RECORRENTE:** MORETTO MAQUINAS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 07.305.610/0001-42.

**RECORRIDO:** Presidente da CPL e Comissão de Licitação.

### **RESPOSTA AO RECURSO:**

A Presidente da CPL da Prefeitura Municipal de Itaitinga, vem responder ao Recurso Administrativo, impetrado, tempestivamente pela empresa **MORETTO MAQUINAS E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº. 07.305.610/0001-42, com base no Art. 109, inciso I, "b" da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

### **DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:**

#### **Edital de Licitação Tomada de Preços nº. 0609.01/2019/TP**

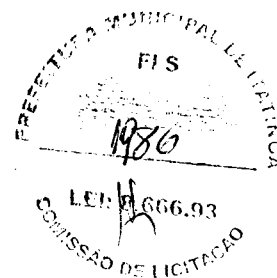
20.1 Dos atos decorrentes das decisões da Comissão Permanente de Licitações, caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato, contados da data da publicação na imprensa oficial, do respectivo julgamento, ou no caso do artigo 109, § 1º de Lei nº 8.666/93, imediatamente após a lavratura da respectiva ata. Se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados.

20.2. Interposto o recurso, será comunicado às demais proponentes que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

20.3. Os recursos deverão ser interpostos mediante petição devidamente arazoada e subscrita pelo representante legal da recorrente, dirigida à Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de ITAITINGA.

20.4. Os recursos serão protocolados junto à Comissão de Licitação, de 2ª a 6ª feira, no horário de 8h às 12h, em dias de expediente do órgão.

20.5. O recurso será dirigido à(s) Secretaria(s), por intermédio do(a) Presidente(a), o(a) qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso pelo(s) Secretário(s).



20.6. Não serão admitidos recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pela Licitante.

20.7. Não será concedido prazo para recursos sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pelo Licitante.

20.8. O recurso terá efeito suspensivo.

20.9. O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

20.10. A intimação dos atos decisórios da administração — Presidente(a) ou Secretário(s) — em sede recursal será feita mediante afixação de cópia do extrato resumido ou da íntegra do ato no flanelógrafo da Comissão e da Prefeitura de ITAITINGA, como também na forma original da publicação do aviso de licitação.

20.11. Os autos do processo administrativo permanecerão com vista franqueada aos interessados na sede da Comissão de Licitação.

#### **20.12- DA FORMALIZAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO:**

a)- O pedido de objeção deverá ser apresentado em duas vias pelo representante legal da empresa no setor de licitação no prazo estipulado no item 21.1, com dados de contato da impugnante no qual a Comissão enviará resposta ao pedido.

b)- Somente serão aceitas as objeções mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, que preencham os seguintes requisitos:

i) O endereçamento à Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de ITAITINGA;

ii) A identificação precisa e completa do autor e seu representante legal (acompanhado dos documentos comprobatórios) se for o caso, contendo o nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio, número do documento de identificação, devidamente datada, assinada dentro do prazo editalício;

iii) O fato, o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens contra razoados;

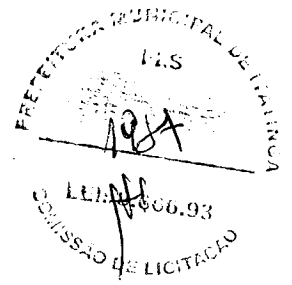
iv) O pedido, com suas especificações.

**20.13** O recurso ou impugnações apresentadas em desacordo com as condições deste edital não serão conhecidos.

Referida empresa realizou protocolo, no setor de licitações deste Município, no endereço constante no edital, seu recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Licitação - CPL em relação ao julgamento da fase de proposta de preços no *dia 19 de Novembro de 2019*, para conhecimentos de todos os interessados.

#### **DOS FATOS:**

A recorrente ao impetrar seu recurso administrativo o apresentou por não concordar com o julgamento da comissão de licitação, quando da declaração de DESCLASSIFICAÇÃO da sua proposta de preços.



Das alegações em fase de recurso da recorrente, contestando a desclassificação da sua proposta de preços apresentou os seguintes argumentos:

Se faz importante observar que a proposta de preços foi assinada pelo responsável técnico informado no envelope de documentação, o senhor Jose Edyson Rocha, Engenheiro Civil, CREA 26203CE, CPF 552.516.768-91, o qual segue em anexo documentação comprovando o vínculo do mesmo com a empresa, esta documentação idêntica a apresentada no envelope de documentação o qual a empresa foi habilitada por esta comissão de licitação.

De acordo com o Item do Edital, AS PROPOSTAS DE PREÇOS DEVERÃO, AINDA, CONTER - Item nº 5.2.7 - Apresentar planilha de Preços Unitários, na elaboração da Composição de Preços Unitários, deverá conter todos os insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão-de-obra, totalização de encargos sociais, insumos, transportes, BDI (conforme orientação do TCU), totalização de impostos e taxas, e quaisquer outros necessários à execução dos serviços.

Se faz importante observar que para os itens informados pela comissão de licitação; 2.5.1;2.5.2;2.5.3 e 3.3.2, o qual informa divergência entre valores unitários, informamos que a mesma não ocorre, seguimos; o item, a tabela de referência, o código, a descrição, unidade e quantitativo conforme a tabela fornecida no processo de licitação pela Prefeitura de Itaitinga. Em anexo a este segue a planilha de orçamento do processo de licitação e a planilha igual a fornecida pela empresa no envelope de proposta de preços.

Assim sendo, solicito que seja analisada todos os itens acima mencionados, acreditando ter ocorrido um equívoco da parte da comissão de licitação, uma vez que a recorrente provou a regularidade de sua situação.

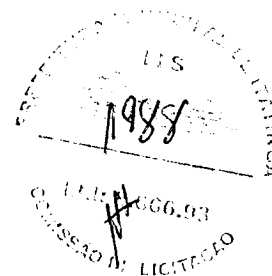
*(trecho extraído da peça recursal)*

Diante disso a empresa recorrente pleiteia, em síntese, que seja declarada a desclassificação de todas as propostas de preços apresentadas pelas suas concorrentes supra, entendendo ser injusto o julgamento anterior quando das classificadas proposta, uma vez somente a recorrente por não ser empresa optante pelos simples nacional, cumpriu com todas as exigências necessárias a formação dos preços diante dos ditames legais.

É o relatório.

#### **DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS e do DIREITO:**

Preliminarmente aduzimos que analisando as argumentações na peça recursal da empresa recorrente, percebe-se no que se refere às alegações apontadas enfatizamos que no que se refere ao motivo de desclassificação previsto no item "a" da ata de julgamento complementar de 08.11.2019, esta comissão julgadora mais uma vez analisou a documentação apresentada pela douda recorrente e constatou que o responsável técnico que assina a proposta de preços é o



mesmo informado e vinculado como o detentor de acervo técnico na fase de habilitação. Nesse aspecto foi saneada tal irregularidade anteriormente apontada em ata, senão vejamos:

**MORETTO MAQUINAS E CONSTRUÇÕES LTDA – Motivos:** a) a proposta de preços foi assinada por responsável técnico, que não é o mesmo indicado e detentor de acervo técnico apresentado na fase de habilitação, descumprindo o que determina o item 5.2.2 do edital; b) apresentou em sua proposta de preços divergência entre os valores unitários previstos na planilha de preços do orçamento e os informados na planilha de custos unitários, (para os itens 2.5.1; 2.5.2; 2.5.3 e 3.3.2), conforme previsto no item 5.2.7 do edital.

No que se refere ao segundo motivo item “b” acima, verificamos mais uma vez que quanto a irregularidade apontada: “apresentou em sua proposta de preços divergência entre os valores unitários previstos na planilha de preços do orçamento e os informados na planilha de custos unitários, (para os itens 2.5.1; 2.5.2; 2.5.3”, foi verificado duplicidade na planilha da composição de preços apresentados para tais itens da planilha de preços, sendo que há cálculos com e sem o BDI informado, desse modo fica saneada e superada tal falha apontada para tais itens.

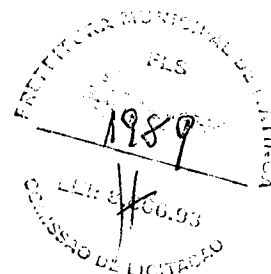
No entanto ao verificarmos as irregularidades já apontadas para o item 3.3.2 (Cod. C1779) da planilha orçamentária apresentada na proposta de preços da recorrente, mesmo havendo possibilidade de saneamento, ajuste ou correção, na planilha da composição dos preços unitários com alteração em ato reflexo a planilha orçamentária, pela regra da diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, pois até mesmo falhas em cálculos e erros em planilhas podem ser ajustadas sem haver majoração do valor da proposta, o que não ocorreria no caso *in concreto*, **uma vez que o valor global de R\$ 245.531,40, passaria para R\$ 245.564,52.** Desse modo elevando o preço global inicialmente orçado. Contrariando desse modo a melhor doutrina e jurisprudência vigentes.

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, **desde que não seja alterado o valor global proposto.** (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

A decisão desta CPL (Comissão Permanente de Licitação) corrobora com o regime de execução do certame, conforme dispõe do art. 45 § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, in verbis, atendendo o Princípio da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

**Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os**



tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (grifo nosso)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

**I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço; (grifo nosso)**

A Instrução Normativa n º 2, de 30 de abril de 2008, alterada pela Instrução Normativa n º 3, de 16 de outubro de 2009, no seu art. 29-A, dispõe:

**§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.**

O Tribunal de Contas da União (TCU), tem discutido sobre o tema e defende que o formalismo exacerbado prejudica a contratação perante a Administração Públicas, assim no Acórdão 1.811/2014 – Plenário decidiu:

“ Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem necessidade de majoração do preço ofertado”.

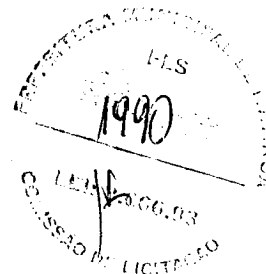
Ainda assim nesta seara a Instrução Normativa n º n º 2, de 30 de abril de 2008, alterada pela IN n º 06 de 23 de dezembro de 2013, discorre que é proibido obrigar valores aos licitantes, conforme dispõe abaixo:

“Art. 29-A.

§ 3º É vedado ao órgão ou entidade contratante fazer ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais.” (NR) (grifo nosso)

O TCU, discorre ainda no Acórdão 2873/2014-Plenário:

“Não cabe a inabilitação de licitante de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3 º, da Lei8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo **ou afronta à isonomia entre participantes.**”



Assim, o Tribunal de Contas da União – TCU, entende que o ajuste sem a alteração do valor global, o que não o caso, não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Tal possibilidade é prevista quanto da análise do Art. 43, § 3º da Lei 8.666/93.

**Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a **inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Uma vez entendido as decisões em última instância e demonstrado o raciocínio para fomentar a decisão administrativa desta Administração Pública, **não existe nenhum prejuízo para a Administração em admitir que as licitantes retifiquem, ajustem, ou mesmo se responsabilizem em valores erroneamente propostos nos valores globais de suas propostas,** no entanto, justificado com os critérios legais de admissibilidade permitidos em Lei, contudo **sem a possibilidade de majoração do preço total das propostas,** como é o caso.

Ainda diante desse quadro o Superior Tribunal de Justiça já decidiu dessa forma.

Veja-se:

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - DECADÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL.

1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA).

2. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global - arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93.

3. Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global.

4. Recurso improvido. (RMS 15051/RS, DJ de 18.11.2002).”

A razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002.)

Cabe ao agente público, ao produzir atos administrativos, entre os quais os licitatórios, escolher dentre elas a que lhe pareça ser **a mais razoável**. Como diz Kohler: "... dentre os vários possíveis pensamentos da lei, há-de preferir-se aquele mediante o qual a lei exteriorize o sentido mais razoável, mais salutar, e produza o efeito mais benéfico."

Analisemos a profundidade do tema, devem ser resguardados os preceitos de finalidade, segurança da contratação e o interesse público, não entendemos como tais preceitos seriam mais bem atendidos senão pela contratação por valores cada vez mais baixos na licitação, que fora o caso.

As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pétrea acerca do tema.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

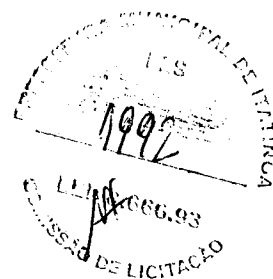
"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

## DA DECISÃO:

Diante de todo o exposto, em observância aos Princípios basilares das Licitações, informa, que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo mais que consta dos autos, com a seguinte decisão:




1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: MORETTO MAQUINAS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 07.305.610/0001-42, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, mantendo o julgamento antes proferido quanto a **DESCLASSIFICAÇÃO** da sua proposta de preços.

**DETERMINO:**

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao Secretário de INFRAESTRUTURA da Prefeitura Municipal de Itaitinga, para pronunciamento acerca desta decisão.

Itaitinga (CE), em 29 de Novembro de 2019.

  
MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA  
Presidente da CPL  
Prefeitura Municipal de Itaitinga